

Projecto de Lei n.º 119/XIII/ 1ª

Procede à alteração do regime de permanência dos membros das Juntas de Freguesia

Exposição de motivos

Anteriormente desprovidas de qualquer legitimidade democrática e autonomia financeira e sem quadro de pessoal próprio, as autarquias locais como as conhecemos hoje surgem apenas após a revolução de Abril, aparecendo como forma de impedir a centralização e poder absoluto no Estado. Dotadas de legitimidade e autonomia, nascem como afirmação inequívoca do poder local democrático em ruptura com o modelo anterior.

Reconheceram-se, assim, a partir da Constituição de 1976, as autarquias locais como entidades autónomas do Estado, com especificidades que lhes conferem uma protecção contra qualquer ingerência do poder central.

As autarquias locais constituem, assim, um pilar de organização democrática do Estado, configuradas como administração política legitimada pelo voto e assente na organização democrática do poder político, assumindo-se como um instrumento ao serviço da satisfação dos interesses próprios das populações, no seu âmbito de intervenção.

A Constituição da República Portuguesa enuncia três espécies de autarquias locais: as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

As freguesias são pessoas colectivas territoriais, com órgãos representativos democraticamente eleitos e prosseguindo fins próprios, dentro dos limites estabelecidos que garantem a sua unidade e funções de soberania no seu território.

As freguesias, incorporando a mais valia da proximidade, contribuem com o seu trabalho para o desenvolvimento económico das regiões, para a sustentabilidade do território e para a dinamização e participação cívica dos cidadãos. Por este motivo, aliado ao facto de se tratar de formas de organização do poder político com menor dimensão, comparativamente com outros

patamares da administração pública, prosseguem determinado tipo de atribuições com maior eficiência.

Neste sentido, a Carta Europeia da Autonomia Local que o Estado português ratificou em 1990, expressa que "O exercício das responsabilidades públicas deve incumbir, de preferência, às autoridades mais próximas dos cidadãos.", comprometendo-se os Estados membros a "garantir a independência política, administrativa e financeira da autonomia local", entendendo-se por autonomia local o "direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações uma parte importante dos assuntos públicos.".

A tutela administrativa, assente num espírito essencialmente pedagógico e inspectivo de verificação da legalidade dos actos de gestão praticados, tem sido crescentemente substituída por uma tutela de mérito, consubstanciada num conjunto de instrumentos legislativos que reforçam a ingerência do poder central, e a crescente perda da autonomia administrativa e financeiras das autarquias locais em claro desrespeito pela autonomia do poder local, desprezando as normas constitucionais e os interesses próprios de cada população.

É necessário dotar as autarquias locais de um quadro legislativo estável, que não coloque em causa a sua existência enquanto pilar da democracia e entidade próxima dos cidadãos, reforçando a sua capacidade e autonomia financeira e administrativa, em benefício das populações.

A experiência tem demonstrado, que o aumento da exigência e complexidade que gradualmente vai sendo atribuído às juntas de freguesia, seja pela evolução normal da vida, seja pelas transferências de competências de que gradualmente as juntas têm sido dotadas o quadro de responsabilidades dos eleitos tornou-se gradualmente obsoleto, sendo paradigma desse facto a vida no dia a dia das grandes freguesias

Bem recentemente a Assembleia Municipal de Lisboa, na sua Recomendação 01/91 no seu ponto 1.5.diz que "Mantém-se por outro lado e ainda, a situação de excessiva concentração de responsabilidades executivas nos Presidentes de Junta, não tendo ocorrido desenvolvimentos na questão das alterações ao Estatuto do Eleitos Locais, no sentido de permitir mais um tempo inteiro para um membro da Junta de Freguesia, atuando com competências delegadas pelo Presidente".

Neste sentido, consideramos que ainda muito há a fazer a nível local e a readequação da afectação de eleitos remunerados a esta nova realidade tornou-se inadiável.

Neste sentido, a presente iniciativa tem como intuito contribuir para uma melhoria do modo de funcionamento das juntas de freguesia, criando condições mais estáveis aos seus membros, para que possam exercer o seu mandato e cumprir, sem quaisquer condicionalismos, com as atribuições do órgão que representem.

Sabendo que o cumprimento das atribuições e competências quer próprias quer delegadas, depende, em muito, da capacidade do exercício das funções de autarca da freguesia, consideramos que um primeiro passo para dignificar o poder local, passa por conferir aos eleitos maior dignidade institucional para o exercício do seu mandato.

A exigência colocada hoje sobre os autarcas, quer do ponto de vista da proximidade, quer do ponto de vista do volume e dimensão das atribuições e responsabilidades não é compatível com o actual regime de permanência, previsto no artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

É necessário criar um regime que permita aos eleitos o exercício pleno de funções, contribuindo para o exercício digno das mesmas e para uma maior aproximação do poder local aos cidadãos por se permitir, em mais situações, o exercício a tempo inteiro de funções pelo Presidente da Junta, bem como de outros membros do executivo dependendo da dimensão da freguesia em causa.

Tal solução reforçará os princípios da proximidade e da participação dos cidadãos na vida política, bem como permitirá uma maior responsabilização do titular do cargo que passa a exercer as suas funções a tempo inteiro.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.°

Objecto

1 - A presente lei procede à alteração do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

2 – A presente Lei procede à alteração do artigo 5.º e do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, que regula o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das Juntas de Freguesia.

Artigo 2.°

Alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

O artigo 27.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 27.°

Funções a tempo inteiro e a meio tempo

- 1 Nas freguesias até 1.500 eleitores, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.
- 2 Nas freguesias com o mínimo de 1.500 eleitores e até 10.000 eleitores, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.
- 3 Nas freguesias com o mínimo de 10.000 eleitores e até 20.000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7.000 eleitores e 100 km² de área, podem o Presidente da Junta e um vogal do órgão executivo exercer o mandato em regime de tempo inteiro.
- 4 Nas freguesias com um número igual ou superior a 20.000 eleitores, podem o Presidente da Junta e dois vogais do órgão executivo exercer o mandato em regime de tempo inteiro.
- 5 [anterior n.° 4]"

Artigo 3.°

Alteração à Lei n.º 11/96, de 18 de Abril

Os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.°

Remuneração

2 – A remuneração dos vogais em regime de permanência corresponde a 80 prct. do montante do valor base da remuneração a que tenha direito o Presidente da Junta.
3 – []"
"Artigo 7.°
Abonos aos titulares das Juntas de Freguesia
1 – []
2 – Os vogais que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a idêntica compensação no montante de 80 prct. da atribuída ao Presidente da Junta.
3 – []"
Artigo 4.°
Entrada em vigor
A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.
Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 29 de Janeiro de 2016
O Deputado
André Silva